RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002536-47.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Termo Circunstanciado - Ameaça**

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: IRINEU MAXIMO DINIZ

VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do art.81, §3°, da Lei n°9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais).

Irineu Máximo Diniz, qualificado a fls.73, foi denunciado como incurso no art.147, "caput", do CP, porque em 3.3.2014, por volta de 10h00, na rua Alberto Lanzoni, 840, em frente da empresa "Essencial", bairro Santa Felícia, em São Carlos, ameaçou Ronaldo Agnelli, mostrando ao segurança da empresa uma arma de fogo que possuía em seu veículo, em cima do banco do passageiro e dizendo-lhe: "avisa seu chefe Ronaldo que estou procurando para apagá-lo".

Recusou as propostas de transação penal e suspensão condicional do processo (fls.82).

A denúncia foi recebida em 20.9.16 (fls.310), sendo ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação, duas de defesa e o réu, ao final (fls.313/323).

Há, no caso, uma única testemunha presencial, o segurança João Donizete Paiuta (fls.317), que em juízo afirmou:

"No dia e hora dos fatos eu estava presente como segurança. O réu chegou e começou a tirar fotos da empresa e depois a dona Regina foi tirar fotos dele. E aí o réu começou a ofender a dona Regina. Eu fui lá então e disse para ele ir embora. Aí ele andou uns três metros e virou, e quando foi virar o carro me chamou. Eu fui até lá ao lado do banco do passageiro. Ele falou para eu dizer para a dona Regina que ele não tinha nada contra ela, que o negócio dele era o seu Ronaldo e queria saber onde estava o seu Ronaldo. Falou para mim dizer para o seu Ronaldo que iria apagar o seu Ronaldo. Do lado da perna do réu, entre o console e o banco tinha uma arma. Depois eu assinei uma declaração contando essa história. O seu Ronaldo perguntou se eu podia assinar uma declaração contando isso e eu disse que tudo bem" (grifos nossos).

Este relato de João é coerente com a narrativa dada por ele no processo civil existente entre réu e vítima (fls.218), onde se vê a identidade da descrição da ameaça. Também na polícia (fls.77) João descreveu a cena dentro do veículo, em que viu a arma ao lado da perna do réu e este lhe disse que pretendia "apagar" Ronaldo.

Assim, nos três relatos prestados prestados (na polícia, no juízo civil e no juízo criminal), a testemunha manteve a coerência no essencial da ameaça, sendo irrelevantes pequenas diferenças que, de regra, ocorrem nos depoimentos prestados em diversas fases do processo, em especial diante de perguntas diferentes.

Não interfere, na valoração de suas narrativas, fato paralelo relativo a encontro entre o depoente e o réu noutro local, posto que, na polícia (fls.77), João não soube precisar a data deste encontro (período

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

variando entre dez e quinze dias depois dos fatos da denúncia), a fim de permitir a conclusão de que estaria deliberadamente mentindo, posto que o réu teria como comprovar a não-ocorrência deste outro encontro, com gravações de um dia específico. Ora, em não havendo dia determinado para este segundo encontro, inviável é comprovar a não-ocorrência dele com imagens gravadas de um único dia.

Tampouco há evidência de que João não possa ter visto arma no carro do réu, pela impossibilidade de haver arma no local indicado.

Regina Helena (fls.315), embora não tenha ouvido a ameaça, confirmou que o réu esteve no local e ali tirou fotos; disse ter sido ofendida pelo acusado e declarou que o segurança chegou perto do carro do réu e "praticamente debruçou ali no carro", circunstância compatível com o relato de João Donizete, que nesta circunstância viu a arma e ouviu a ameaça de morte proferida contra Ronaldo.

Ronaldo (fls.313), por sua vez, esclareceu que entre ele e o réu existe desentendimento negocial, inclusive com ação cível em que ambos litigam por conta uma suposta sociedade, que a vítima nega mas que o réu afirma existir, com direito a parte da empresa.

Cópias da sentença e do acórdão no processo civil (fls.326/341) indicam, de fato, a intensa litigiosidade entre os vítima e réu, havendo referência à ameaça de que se ocupa esta ação penal e a outros possíveis fatos que levam Ronaldo e Regina a pedirem ao juiz da causa a imposição de distância mínima em relação a eles, a ser observada pelo acusado, sendo a tutela antecipada, neste sentido, concedida, bem como confirmada na

sentença e no acórdão, assim ementado (fls.334):

DANO MORAL — Ameaças e ofensas feitas aos autores pelo réu, que ficou ressentido por não ter logrado ingressar na sociedade daqueles — Prova documental e oral dos autos a demonstrar, sem sombra de dúvidas, as ameaças e insultos feitos em desfavor dos demandantes — Insubsistente a argumentação do requerido de que, na verdade, ele foi vítima de engodo perpetrado pelos requerentes — sentença que julgou parcialmente procedente a ação e improcedente a reconvenção deve ser mantida — Recurso não provido" (Apelação nº1001976-88.2014.8.26.0566, j.11.11.15, Relator Desembargador FRANCISCO LOUREIRO).

Em que pesem os respeitáveis argumentos da douta defesa, não há prova de que a testemunha presencial tenha mentido e o fato de atuar como segurança da empresa da vítima não o coloca sob a pecha da suspeição, posto que a lei processual penal não o isenta do compromisso de dizer a verdade (art.206 do CPP).

Tampouco é possível concluir, tal qual no processo civil aludido, que a ameaça seja mero engodo ou "armação" para prejudicar o réu, mais ainda porque as características do desentendimento comercial, de razoáveis proporções, não tornam crível a hipótese da invenção nem permitem concluir que a testemunha presencial tivesse mentido.

Irrelevante, para o acolhimento da narrativa de João, é o fato de que tenha antecedente criminal. Dessa circunstância não resulta a conclusão de que esteja mentindo, pois isso não se presume; tampouco o fato de assinar uma declaração preparada por terceiros, - pela vítima Ronaldo, com ou sem auxílio de seus advogados de Ribeirão Preto -, de conteúdo parcialmente

divergente do relato prestado em juízo, torna o depoimento menos convincente, pois o fato de ser o documento preparado por outrem não o torna equivalente às declarações prestadas pelo depoente, pessoalmente, perante a autoridade policial ou em juízo (a propósito, João declarou, em juízo, não se recordar de ter lido a declaração antes de assiná-la).

A testemunha de defesa Elzia Garbo (fls.320) afirmou que passava <u>de carro pelo local dos fatos</u> e que o réu lhe pediu uma declaração escrita que ela, a princípio, não quis fornecer; entretanto, diante da insistência do réu, voltou atrás e a forneceu (fls.254). Declarou ter parado na esquina porque percebeu uma discussão que lhe chamou a atenção.

Releva notar que, tendo a testemunha, em movimento com seu carro, parado unicamente porque uma discussão chamou-lhe a atenção, não havia, aparentemente, discussão corriqueira, pois não era esperado que parasse para observar algo dessa natureza, sem razoável intensidade. Nesse ponto o depoimento de Elzia é compatível com a notícia da conturbada relação entre Ronaldo, Regina e Irineu.

Não informou a testemunha, entretanto, se desceu ou não de seu carro. Sabe-se apenas que parou na esquina mas não há informação segura sobre o fato de ter observado os fatos pelo espelho retrovisor ou não, nem se sabe se desceu do veículo, a ponto de poder-se concluir sobre o ângulo de visão que guardava. Sabe-se que não viu o carro do réu por dentro e nada esclareceu sobre a arma de fogo vista por João.

Estranha-se, nesta narrativa, em especial diante da evidente animosidade entre as partes, - documentada também no processo civil, - que o réu e algum dos presentes tenham dado risada ao final do evento,

pois o que ali ocorria era uma discussão suficientemente acalorada para impressionar a depoente, até para fazê-la parar o veículo.

De qualquer forma, essa testemunha nada mencionou sobre o fato de o segurança João ter se aproximado do carro do réu e ouvido a ameaça descrita na denúncia (fato afirmado tanto por João como por Regina); destaca-se, ainda, o fato de João não ter visto qualquer outra mulher no local (conforme depoimento de fls.317), o que sugere que ela pode ter, eventualmente, parado a uma distância razoável do local. Impõe-se, portanto, analisar com reserva a narrativa de Elzia, até porque sua intervenção no processo apenas se deu, segundo ela própria, pela <u>insistência</u> do réu, posto que não queria envolver-se e não houve, assim, por parte desta testemunha, conduta espontânea.

Destarte, suficientemente provadas autoria e materialidade da infração aqui analisada, a condenação é de rigor, observando-se, na dosagem da pena, primariedade e bons antecedentes do réu (fls.70/71); quanto a eventuais outros delitos, o Ministério Público manifestou-se a fls.184/185 e 240/241, não tendo sido feito, em relação a eles, pedido de arquivamento. Eventual outra investigação, se o caso, deverá ser feita em procedimento autônomo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Irineu Máximo Diniz como incurso no art.147, "caput", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, bem como a intensidade

do dolo e do conflito de interesses que motivou a conduta, indicando maior culpabilidade e provocando maior temor na vítima, motivando-a a ajuizar ação civil para que o réu dela se mantivesse distante, fixo-lhe a pena de O1 (um) mês de detenção, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais e considerando que em razão de transação penal poderia ser aplicada pena restritiva de direitos, não se justifica, logicamente, a não-substituição na condenação e, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de O1 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de outubro de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA